



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721418/2014-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.687 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente REINALDO DE LIMA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR 89/95 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343/13. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Conforme previsão da Instrução Normativa RFB nº 1.343/13, para que o contribuinte se beneficie da isenção é necessário que possua documento elaborado pela fonte pagadora contendo informação do valor das contribuições efetuadas à Previdência Complementar no período 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, atualizado até a data da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação CEEE de Seguridade Social, no valor de R\$ 21.178,39.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 07, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2010, Ano-Calendário de 2009, sendo apurado crédito tributário de R\$ 17.868,86, já acrescido de multa de ofício e juros legais.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/11, foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEE no valor de R\$ 33.935,40 conforme Dirf.
- Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 1.730,40, sendo glosada a dependente Cristiane Leite Barbosa, por falta de apresentação da certidão de nascimento.
- Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$ 5.417,88, por falta de comprovação.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 20.550,43, por falta de comprovação.

Por não constar nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal o Aviso de Recebimento-AR dando ciência da Notificação de Lançamento está sendo considerada como ciência a data da apresentação da Impugnação, 04/04/2014.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento alegando que na Declaração de Ajuste Anual foram lançados como isentos e não tributáveis os rendimentos de R\$ 33.935,40 auferidos da Fundação CEE de Seguridade Social, com fundamento na Instrução Normativa nº 1.343, Capítulo II, Seção I, Art. 3º, incisos I e II, letra a e b, reproduzidos na impugnação.

Pelo exposto, requer a anulação do lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR 89/95 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343/13. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Conforme previsão da Instrução Normativa RFB nº 1.343/13, para que o contribuinte se beneficie da isenção é necessário que possua documento elaborado pela fonte pagadora contendo informação do valor das contribuições efetuadas à Previdência Complementar no período 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, atualizado até a data da aposentadoria.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM DEPENDENTE, COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO E DE DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, na parte impugnada, sustentando, em apertada síntese, que:

a) foram anexados todos os comprovantes necessários, os quais demonstram se tratar de rendimentos de previdência complementar do período 1/01/1989 até 31/12/1995, portanto isentos da tributação do imposto de renda pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se destacar que não foi objeto de impugnação pelo contribuinte as seguintes infrações: dedução indevida com dependentes, dedução indevida com despesas de instrução e dedução indevida com despesas médicas, logo foram consideradas parcelas não impugnadas pela decisão de piso.

O Contribuinte contesta o lançamento fiscal alegando que na Declaração de Ajuste Anual foram lançados como isentos e não tributáveis os rendimentos de R\$ 33.935,40 auferidos da Fundação CEE de Seguridade Social, com fundamento na Instrução Normativa nº 1.343, Capítulo II, Seção I, Art. 3º, incisos I e II, letra a e b, reproduzidos na impugnação.

Por oportuno, transcrevo trechos do voto proferido no acórdão recorrido, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

(...)

Omissão de Rendimentos

O Notificado apresentou Declaração de Ajuste Anual Original em 25/04/2010, fls. 42/43 onde havia informado rendimentos da fonte pagadora Fundação CEE de Seguridade Social, CNPJ 90.884.412/0001-24 no valor de R\$ 33.935,40 e Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 1.580,64.

Em 16/12/2013 apresentou Declaração Retificadora, fls. 44/45, onde excluiu os rendimentos de R\$ 33.935,40 do quadro de rendimentos tributáveis.

Alega que considerou os rendimentos como isentos, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.343/201.

Cabe analisar as determinações contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.343 de 05 de abril de 2013.

Instrução Normativa RFB nº 1.343 de 05 de abril de 2013.

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

...

DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTARAM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012

Seção I

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam, com retenção do imposto sobre a renda, os rendimentos de que trata o art. 1º, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma:

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado até a data da aposentadoria, observado o disposto no art. 5º.

§ 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento.

§ 3º Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 4º Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do caput.

§ 5º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária.

§ 6º Se a retificação resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 3º.

§ 7º O pagamento da restituição ou do imposto pago indevidamente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração, ou a partir do mês subsequente ao do pagamento, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte na rede bancária.

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário no período a que se refere o caput deverá ser pleiteada por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I à Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo.

Seção II

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários com Ação Judicial em Curso

Art. 4º O beneficiário que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com a retenção do imposto sobre a renda na fonte e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por

*receber os valores na forma do art. 3º, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, **desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial.***

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o beneficiário deverá apresentar, quando solicitado, a comprovação de que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção do processo, mediante apresentação da via da correspondente petição de desistência ou de certidão do cartório que ateste a situação das respectivas ações.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

*Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, no caso de que trata o art. 2º, ou **até 31 de dezembro do ano calendário correspondente, no caso previsto no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices:***

.....

Art. 6º Os registros e documentos probatórios da aplicação das disposições desta Instrução Normativa, inclusive os relativos ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deverão ser mantidos pela fonte pagadora e pelo beneficiário pelo prazo de 6 (seis) anos depois do seu exaurimento.”

Conforme especificado na Instrução Normativa nº 1.343/13, os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis recebidos da entidade de previdência complementar.

Para tal faz-se necessário que o Contribuinte possua um documento elaborado e fornecido pela fonte pagadora contendo a informação das Contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 com valores atualizados até a data da aposentadoria (no caso do art. 3a. atualização dos valores em 31 de dezembro do ano em que começou a aposentadoria complementar).

Somente tem o direito à respectiva redução dos rendimentos os contribuintes que não possuam ação judicial com discussão da matéria, ou, no caso de possuírem ação, com a desistência expressa desta.

Na impugnação apresentada no processo 13054.720202/2014-00, que trata do mesmo assunto e está sendo julgado na mesma sessão de julgamento, o Contribuinte informa que não figura como parte em ação judicial que trate da mesma matéria em discussão.

No Comprovante de Rendimentos apresentado, fls. 18, os rendimentos de R\$ 33.935,40 foram informados como tributáveis, não constando informação de rendimentos isentos.

Foi apresentado o documento “Demonstrativo de Cálculo do Benefício”, fls. 22, onde se identifica que o início do benefício de complementação da aposentadoria por tempo de serviço do Contribuinte se deu em 20/10/2008, porém o respectivo documento tem como função unicamente a demonstração da apuração do cálculo do benefício a que o Contribuinte tem direito a receber da Fundação CEE de Seguridade Social, **não se tratando do documento previsto na Instrução Normativa nº 1.343/13 que se refere ao cálculo das Contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 atualizado até a data da aposentadoria informando, assim, o valor a ser considerado isento e deduzido na Declaração.**

Dessa forma, uma vez que não foi comprovado através de documentos que o Contribuinte faz jus à isenção pretendida, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

(...)

Contudo, em seu recurso voluntário, o contribuinte juntou aos autos um documento elaborado pela Fundação CEEE (e-fl. 58) , onde informa as contribuições feitas pelo contribuinte no período janeiro de 1989 até 06/1992, valores esses atualizados até o dia 31 de dezembro do ano de início de pagamento da aposentadoria, no valor total de R\$ 21.178,39, logo esse valor pode ser deduzido dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação CEEE de Seguridade Social.

Logo, deve ser cancelada parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação CEEE de Seguridade Social, no valor de R\$ 21.178,39.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação CEEE de Seguridade Social, no valor de R\$ 21.178,39 .

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles